PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.816, DE 28 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário, nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados, macro atacados, lojas de departamento ou congêneres, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados, macro atacados, lojas de departamentos e congêneres, no âmbito do Município de Pelotas, ficam obrigados a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, considera-se tempo razoável para o atendimento ao usuário no setor de caixas:

I - até 10 (dez) minutos em dias normais;
II - até 15 (quinze) minutos, em vésperas ou após feriados nacionais e locais e do primeiro ao sétimo dias úteis de cada mês, períodos de incremento nas vendas.

§ 2º Os tempos máximos de espera de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Art. 2º A fiscalização dos estabelecimentos comerciais arrolados no *caput* do art. 1º e a aplicação das penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei, serão realizados pelo órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial a aplicação das penalidades administrativas de:

I - advertência por escrito;
II- multa entre 5 e 1000 Unidades de Referência Municipais – URMs;
III- suspensão temporária de atividade;
IV- revogação de autorização, permissão ou concessão de atividade;
V - cassação de licença do estabelecimento ou atividade;
VI - interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou atividade.

§ 1º A pena de multa, graduada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do empresário, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo seus valores para o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

§ 2º As penas de suspensão temporária de atividade, revogação de autorização, permissão ou concessão de atividade, cassação de licença do estabelecimento ou atividade e de interdição de estabelecimento ou atividade serão aplicadas, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, quando o empresário reincidir na prática das infrações previstas nesta lei.

Art. 4º Não será considerada infração à lei, desde que devidamente comprovado, quando a não observância do tempo de espera previsto no § 1º do art. 1º, decorrer de:

I - força maior, tais como, falta de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;
II - greve.

Art. 5º Os estabelecimentos arrolados no art. 1º deverão fixar em local visível cartazes noticiando a existência da lei municipal, contendo, pelo menos número da lei, órgão de fiscalização e número de telefone para denúncias.

§ 1º Os cartazes referidos no *caput* deste artigo deverão ter tamanho mínimo de 30cm X 50cm e caracteres de, no mínimo, 5 cm, nas cores preto ou azul escuro sobre fundo branco.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei deverão fixar 2 (dois) cartazes para os estabelecimentos que funcionam com até 10 (dez) caixas, 3 (três) cartazes para os estabelecimentos que funcionam com até 15 (quinze) caixas, 4 (quatro) cartazes para os estabelecimentos que funcionam com até 20 (vinte) caixas e 5 (cinco) cartazes para os estabelecimentos que funcionam com número superior a 25 (vinte e cinco) caixas.

Art. 6º Os estabelecimentos arrolados no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 7º O Poder Executivo deverá, por Decreto, regulamentar a presente lei, no que concerne a procedimento de fiscalização e aplicação de multas no prazo de 60 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 28 de julho de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete